Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Ano I | **Edição Nº 885 de quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026** | **Nº de páginas: 22**

SUMÁRIO:

● **DECRETO Nº 14 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026** - DECLARA PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DOS DIAS 16, 17 E 18 DE FEVEREIRO DE 2026, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

● **LEI Nº 157 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026** - DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO MENOR VALOR DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

● **LEI Nº 158 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026** - DISPÕE SOBRE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

● **PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025** - LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA SÃO ROQUE, Nº 214, POR TRAS DO POSTO DE SAÚDE, CENTRO, ILHA DAS FLORES-SE, CEP: 49.990-000, PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS.

● **CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025** - LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA SÃO ROQUE, Nº 214, POR TRAS DO POSTO DE SAÚDE, CENTRO, ILHA DAS FLORES-SE, CEP: 49.990-000, PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS.

● **EXTRATO DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025** - LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA SÃO ROQUE, Nº 214, POR TRAS DO POSTO DE SAÚDE, CENTRO, ILHA DAS FLORES-SE, CEP: 49.990-000, PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS.

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

DECRETO Nº 14
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

Declara ponto facultativo o expediente dos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, incisos II, III e VII, da Lei Orgânica Municipal; de acordo com disposições da Lei Complementar nº 10, de 8 de abril de 2013 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ilha das Flores); e considerando a conveniência e a oportunidade de serem declarados como ponto facultativo os expedientes dos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em vista dos festejos alusivos ao Carnaval, e, ainda, para possibilitar a manutenção das tradições histórico-culturais e religiosas do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados ponto facultativo os expedientes dos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se da aplicação deste Decreto o funcionamento de órgãos e entidades prestadoras de serviços considerados essenciais ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026.

Ilha das Flores, 9 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ROBSON MARTINS DE LIMA:02744557498
Assinado de forma digital por ROBSON MARTINS DE LIMA:02744557498
Dados: 2026.02.11 16:51:02 -03'00'

ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 157
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a fixação do menor valor de vencimento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins remuneratórios, a partir de 1º de janeiro de 2026, nenhum servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo em comissão, da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, deve ter como vencimento básico ou vencimento, conforme o caso, um valor inferior a R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ilha das Flores, 11 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ROBSON MARTINS DE LIMA:02744557498
Assinado de forma digital por ROBSON MARTINS DE LIMA:02744557498
Dados: 2026.02.11 16:41:25 -03'00'

ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 158
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público Municipal ficam reajustados nos termos desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026, para fins de observância do Piso Salarial Profissional Nacional, de que trata a Lei (Federal) nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo a Tabela de Vencimento Básico dos Profissionais do Magistério Público Municipal passa a ficar estabelecida na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

R. Gracho Cardoso CEP: 49.990-000
TELEFONE: (79)33771-000
EMAIL: pmf.gabinete@gmail.com.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 158
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ilha das Flores, 11 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Conceição Pereira dos Santos
Secretária Municipal de Educação

Eraldélita Cravo Tavares
Secretária Municipal de Administração

R. Gracho Cardoso CEP: 49.990-000
TELEFONE: (79)33771-000
EMAIL: pmf.gabinete@gmail.com.br

LEI

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 158

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (R$)

QUADRO PERMAMENTE																
CLASSES	NÍVEIS															
	I			II			III			IV						
	125H	160H	200H	125H	160H	200H	125H	160H	200H	125H	160H	200H	125H	160H	200H	
A	3.206,64	4.104,50	5.130,63	3.527,31	4.514,95	5.643,69	3.847,97	4.925,40	6.156,76	4.168,64	5.335,85	6.669,82				
B	3.238,71	4.145,55	5.181,94	3.562,58	4.560,10	5.700,13	3.886,45	4.974,66	6.218,32	4.210,32	5.389,21	6.736,52				
C	3.271,10	4.187,00	5.233,76	3.598,21	4.605,70	5.757,13	3.925,32	5.024,41	6.280,51	4.252,43	5.443,11	6.803,88				
D	3.303,81	4.228,87	5.286,09	3.634,19	4.651,76	5.814,70	3.964,57	5.074,65	6.343,31	4.294,95	5.497,54	6.871,92				
E	3.336,85	4.271,16	5.338,95	3.670,53	4.698,28	5.872,85	4.004,22	5.125,40	6.406,74	4.337,90	5.552,51	6.940,64				
F	3.370,21	4.313,87	5.392,34	3.707,24	4.745,26	5.931,58	4.044,26	5.176,65	6.470,81	4.381,28	5.608,04	7.010,05				
G	3.403,92	4.357,01	5.446,27	3.744,31	4.792,71	5.990,89	4.084,70	5.228,42	6.535,52	4.425,09	5.664,12	7.080,15				
H	3.437,96	4.400,58	5.500,73	3.781,75	4.840,64	6.050,80	4.125,55	5.280,70	6.600,88	4.469,34	5.720,76	7.150,95				
I	3.472,34	4.444,59	5.555,74	3.819,57	4.889,05	6.111,31	4.166,80	5.333,51	6.666,88	4.514,04	5.777,97	7.222,46				
J	3.507,06	4.489,04	5.611,29	3.857,76	4.937,94	6.172,42	4.208,47	5.386,84	6.733,55	4.559,18	5.835,75	7.294,68				

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,10 III = 1,20 IV = 1,30

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores

PARECER

45

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES/SE

À
Agente de Contratação do Município de Ilha das Flores/SE

Procedimento Licitatório

Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2025

PARECER TÉCNICO Nº 17/2025

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DO INQUILINATO Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I- RELATÓRIO:

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

PARECER

H6

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

Manifesta-se este órgão consultivo da Procuradoria Municipal a fim de ser confeccionado Parecer Jurídico acerca de contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA SÃO ROQUE, Nº 214, por trás do posto de saúde, CENTRO, ILHA DAS FLORES/SE, neste Município, com base no art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21021 e com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Funda-se o presente parecer acerca da análise da possibilidade de realizar procedimento de Inexigibilidade nº 002/2025, para locação de imóvel residencial situado na Praça São Roque, nº 214, Centro, Ilha das Flores/SE, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS, possuindo como LOCADOR(a) a Sra. EDIVALDA NICOLAU BARBOSA, visando suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ilha das Flores/SE.

Inicialmente, insta salientar que a Administração Pública declarou a inexistência de imóvel que atenda à necessidade precípua acima indicada, no acervo patrimonial desta municipalidade.

A princípio ressalta-se que esta análise se prende aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este tema sobre o qual essa subscritora detém competência para opinar.

Foram encaminhados os seguintes documentos para analisar:

1) DFD – Documento de Formalização de Demanda;
2) ETP – Estudo Técnico Preliminar;
3) Mapa de Risco;
4) Seleção do Fornecedor/Prestador de Serviço;
5) Solicitação para o setor de compras;
6) Proposta;
7) Parecer Técnica de Avaliação Mercadológica;
8) Certidão de Inteiro Teor da Matrícula;
9) Procuração Pública;
10) Documentos, certidões negativas referentes ao imóvel;
11) Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação;
12) Demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários;
13) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação;
14) Contrato nº 24/2025;
15) Minuta do Contrato;

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

PARECER

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

16) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de Inexigibilidade, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, conforme precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não vinculando à decisão do Chefe do Poder Legislativo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência. oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

PARECER

218

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional às hipóteses previstas em lei (Lei 14.133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Feitas tais considerações, vale ressaltar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

> ***"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021), enumerou, nos artigos 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Diz o art. 74, V da Lei no 14.133/2021, in verbis:

> ***"Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
>
> ***V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha;" (grifo nosso)***

Nesse contexto, **o inciso V** do supracitado artigo prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalação torne necessária sua escolha, como no caso em tela, visto que somente o imóvel objeto do presente contrato, dispõe das características almejadas para suprir o interesse público.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

PARECER

49

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição.

Além disso, a mencionada Lei, através do §5º do art. 74 pontua requisitos a serem obedecidos visando a locação de imóvel, por meio de inexigibilidade de licitação, vejamos:

> ***"§5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:***
> ***I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;***
> ***II – certificação de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;***
> ***III- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem a vantagem para ela."***

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado regramento legal, é necessária a configuração, no caso concreto, dos requisitos de admissibilidade expressamente previsto no parágrafo quinto da Lei 14.133/2021.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação de locação de imóvel.

A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação da proposta.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Senhoria para deliberação sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

PARECER

50

ALEXANDRO JUCHUM
Advocacia

III - DA CONCLUSÃO

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos ali presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado alhures, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

É O PARECER.
À Superior Consideração.

Ilha das Flores (SE), 07 de outubro de 2025.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM
OAB/SE 672-A

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280 Email: agendajuchum@gmail.com

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

54

CONTRATO Nº 24/2025

Contrato de Locação de Imóvel, que entre si firmam o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES, e EDIVALDA NICOLAU BARBOSA

Pelo presente instrumento particular de Contrato, reuniram-se de um lado o O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILHA DAS FLORES, situado na Praça São Roque, nº 115, Centro, Ilha das Flores/SE, CEP: 49.990-000, neste ato representado pelo seu titular o Sr. Carlos Roberto Cavalcante Oliveira Junior, brasileiro, Secretário Municipal, residente e domiciliado na sede do Município, residente e domiciliada na sede do Município, doravante denominada LOCATÁRIO, e do outro lado EDIVALDA NICOLAU BARBOSA, CPF: 835.813.835-00, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, nº 149, Luí Alves 2, Bairro: Rosa Elze, São Cristovão, CEP: 49100000, doravante denominado LOCADOR, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2025, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 92, I da Lei nº 14.133/2021)

1.1 O presente contrato tem por objeto a Locação de Imóvel localizado na Praça São Roque, nº 214, Por Trás do Posto de Saúde, Centro, Ilha das Flores-SE, CEP: 49.990-000, para o funcionamento da CASA DOS CONSELHOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO (Art. 92, II da Lei nº 14.133/2021)

2.1 O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos do Projeto Básico, da proposta oferecida pelo LOCADOR, Laudo de Avaliação, bem como ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025, fundamentado no art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, a Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 92, III da Lei nº 14.133/2021)

3.1 O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei n° 14.133/2021, demais normas pertinentes a matéria, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional, assim como as disposições previstas na Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME EXECUÇÃO, BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO (Art. 92, IV da Lei nº 14.133/2021)

4.1 O imóvel objeto de locação destina-se exclusivamente aos fins estabelecidos na cláusula primeira deste contrato, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do LOCADOR;

4.2 O LOCATÁRIO arcará com as despesas de água e energia elétrica, ficando por conta do LOCADOR o pagamento de impostos e taxas municipais;

4.3 Como forma de propagação de suas atividades comerciais, é permitido ao LOCATÁRIO afixar letreiros ou faixas e instalar luminosos nas áreas externas do imóvel, desde que não o danifiquem.

4.4 DAS BENFEITORIAS:

R. Gracho Cardoso CEP: 49.990-000
TELEFONE: (79)33771-000
EMAIL: pmf.gabinete@gmail.com.br

LICITAÇÃO

55

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

4.4.1 Benfeitorias Necessárias: o LOCATÁRIO poderá realizar todas as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitárias relativamente à segurança, conservação e higiene do imóvel, modificações ou benfeitorias sem prévia autorização ou conhecimento do LOCADOR, sempre que a utilização do imóvel estiver comprometida ou na iminência de qualquer dano que comprometa a continuação do presente contrato;

4.4.2 Benfeitorias Úteis: desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;

a) Na impossibilidade da obtenção da prévia anuência do LOCADOR, é facultado ao LOCATÁRIO a realização da benfeitoria útil sempre que assim determinar o interesse público devidamente motivado;
b) As benfeitorias úteis não autorizadas pelo LOCADOR poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.4.3Benfeitorias Voluptuárias: serão indenizáveis caso haja prévia concordância do LOCADOR;

a) Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

4.5 O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.

4.6 Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.

4.7. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLAUSULA QUINTA – DO PREÇO E REAJUSTAMENTO (Art. 92, V da Lei nº 14.133/2021)
5.1 - Em contraprestação ao aluguel do imóvel previsto na cláusula primeira, obriga-se o LOCATÁRIO, a pagar ao LOCADOR, o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

5.2 O valor total deste contrato é de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

5.3. Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes;

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

56

5.4. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel conforme dispõe o art. 18 da Lei do Inquilinato nº 8.245/91;

5.5 O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

CLAUSULA SEXTA – OS CRITÉRIOS E A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO (Art. 92, VI da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

6.2. O pagamento será efetuado mensalmente, de acordo com o período da locação do imóvel, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.3. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço da sede da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores - Estado de Sergipe, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.4. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.5. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO (Art. 92, VII da Lei nº 14.133/2021)

7.1 O prazo do presente contrato será de 12(doze) meses, nos termos do art. 3° da Lei n. 8.245/91 a contar da data de sua assinatura, momento em que será feita a entrega das chaves;

7.2 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, enquanto houver necessidade pública, por consenso entre as partes e mediante Termo Aditivo.

7.3 A prorrogação do prazo de vigência dependerá das seguintes condições:

a) A locação do imóvel ainda atenda satisfatoriamente o interesse da administração;
b) O locatário tenha interesse na continuidade da locação;
c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a administração, permitida a negociação com o locador ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;
d) Haja a indisponibilidade de imóvel próprio;

LICITAÇÃO

57

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

e) Da compatibilidade do valor de mercado e da anuência expressa do LOCADOR, mediante assinatura do termo aditivo.

7.4 Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual;

7.4.1 O desinteresse na prorrogação deverá ser enviado por escrito ao LOCATÁRIO no prazo previsto no item 7.4, em razão do interesse público envolvido, trâmites para a desmobilização e necessidade de identificação de outro imóvel que atenda às necessidades da Administração;

7.5 Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, será verificada a regularidade fiscal do contratado, através de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntando-as ao respectivo processo.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei nº 14.133/2021)

8.1 A despesa orçamentária da execução deste contrato para o exercício de 2025 correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

3001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2031 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
33903600 – 15001002 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, IX da Lei nº 14.133/2021)

9.1 O mapa de risco que se encontra nos autos do processo administrativo que autorizou a contratação será preenchido durante a fase de execução do contrato pelo Gestor e Fiscal designados para a acompanhar o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as exigências previstas no Projeto Básico, visando aplicar ações de prevenção e contingência dos riscos e/ou danos que possam ocorrer durante a vigência do contrato, observado o disposto no art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI da Lei nº 14.133/2021)

10.1 Para majorar, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 124, II "d", da Lei n° 14.133/2021, desde que demonstrado, por parte da contratada, alteração substancial nos preços praticados no mercado, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

10.2 O prazo para resposta ao pedido de equilíbrio econômico-financeiro será de 48 horas, contado da data do pedido da documentação.

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

58

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

11.1 – O LOCADOR, por este instrumento, dá em locação ao LOCATÁRIO o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e em perfeitas condições de higiene e conservação.

11.2 - O LOCATÁRIO se obriga, durante todo o período em que permanecer no imóvel, a zelar pela perfeita conservação e limpeza do mesmo, efetuando os reparos necessários;

11.3 - Quando findo ou rescindido o presente contrato de locação, caberá ao LOCATÁRIO restituir o imóvel em condições adequadas de uso, pintura, conservação, higiene e manutenção;

11.4 - Ao término da locação, se houver danos ou deteriorações no imóvel, o LOCATÁRIO deverá providenciar os devidos reparos. Se assim não proceder, o LOCADOR poderá mandar executá-los às expensas do LOCATÁRIO, que, enquanto não concluídos esses serviços, continuará obrigado ao pagamento dos aluguéis e encargos que se vencerem, mesmo que não esteja ocupando o imóvel;

11.5 - O LOCADOR fica facultado vistoriar e examinar o imóvel, bem como, no caso do imóvel ser colocado à venda, permitir que interessados o visitem, mediante prévio aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES (Art. 92, XIV da Lei nº 14.133/2021)

12.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Impedimento de licitar e contratar;
IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
II – as peculiaridades do caso concreto;
III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.3. Será aplicada a sanção prevista no inciso I do item 12.1 na hipótese de inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.4. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa da seguinte forma:
De 5% (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas nesse contrato, observada a seguinte gradação:

a) Atraso de 01 a 05 dias: multa de 5%;
b) Atraso de 06 a 10 dias: multa de 10%;

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

59

c) Atraso de 11 a 15 dias: multa de 15%;
d) Atraso de 16 a 20 dias: multa de 20%;
e) Acima de 20 dias: multa de 30%.

12.5. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

12.6 Na aplicação da sanção prevista no inciso II do item 12.1 será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

12.7. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.8 A sanção prevista no inciso III do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar com o Município de Ilha das Flores/SE, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.9 A sanção prevista no inciso IV do item 12.1 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

12.10 A sanção estabelecida no inciso IV do item 12.1 será precedida de análise jurídica;

12.11 As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 12.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do mesmo item;

12.12 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.13 A aplicação das sanções previstas no item 12.1 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

LICITAÇÃO

60

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

12.14 Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço, emitirá notificação escrita a CONTRATADA, para regularização da situação;

12.14.1 A notificação a que se refere o caput deste artigo será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue a CONTRATADA mediante recibo ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial do Município e no quadro de avisos da Prefeitura.

12.15 Não havendo regularização da situação por parte da CONTRATADA, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da notificação, o responsável pelo departamento ou pela fiscalização do fornecimento/serviço encaminhará a Comissão de Processo Administrativo a qual instaurará processo administrativo punitivo;

12.16. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no item 12.4 deste contrato. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em Lei;

12.17 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do item 12.1 deste contrato requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão designada que avaliará os fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

12.18 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação;

12.19 Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

12.20 Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do do item 12.1 deste contrato, serão aplicadas de acordo com o Decreto Municipal do qual estabelece a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos;

12.21 A Administração Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 169, § 3º da Lei nº 14.133/2021;

R. Gracho Cardoso CEP: 49.990-000
TELEFONE: (79)33771-000
EMAIL: pmf.gabinete@gmail.com.br

LICITAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (Art. 92, XIX da Lei nº 14.133/2021)

13.1 O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato conforme art. 137, incisos de I a IX da Lei nº 14.133/2021, é motivo justo para a extinção do mesmo de acordo com o art. 138, da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Parágrafo Único – A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO e GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92 inciso XVIII e art. 117 da Lei nº 14.133/2021)

14.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo servidor JULIANE CARDOSO FARIAS, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. O Gestor do Contrato será o Srº CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR

14.2 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, e informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

14.3 O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FONTE DOS RECURSOS

15.1 A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO Art. 92, XIX § 1º da Lei nº 14.133/2021)

16.1 Fica eleito o foro do município de Ilha das Flores, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

LICITAÇÃO

62

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Ilha das Flores/SE, 07 de outubro de 2025

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
LOCATÁRIO

Edivalda Nicolau Barbosa
EDIVALDA NICOLAU BARBOSA
LOCADOR

TESTEMUNHAS: Mª Cássica T. de Oliveira CPF Nº 010.785.265-85
Givaldo Gomes da Silva Tenório CPF Nº 106.351.975-61

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores

EXTRATO

63

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DAS FLORES
Praça São Roque, nº 115 – Centro – Ilha das Flores – Sergipe, CEP: 49.990-000
(79) 3377-1136 CNPJ 11.513.054/0001-77
E-mail: licitacaopmif@outlook.com.

EXTRATO DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

CONTRATO Nº 24/2025
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: EDIVALDA NICOLAU BARBOSA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA SÃO ROQUE, Nº 214, POR TRÁS DO POSTO DE SAÚDE, CENTRO, ILHA DAS FLORES-SE, CEP: 49.990-000.

VALOR CONTRATADO: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

BASE LEGAL: Lei n° 14.133/2021, art. 74, inciso V.

RECURSOS: A despesa decorrentes deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

3001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2031 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
33903600 – 15001002 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2025

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses

Ilha das Flores/SE, 07 de outubro de 2025

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/ilhadasflores